



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1818, de 2022**, que *"Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	002
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014

**TOTAL DE EMENDAS: 13**



[Página da matéria](#)

EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_

**Projeto de Lei 1818, de 2022.**

*Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 31:

§ 3º Cumpridos os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior, o interessado no emprego de fogo deverá requerer, por meio da Comunicação de Queima Controlada, junto ao órgão competente do SISNAMA, a emissão de Autorização de Queima Controlada.

§ 4º O requerimento previsto neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

I - Comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;

II - Cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

III - Comunicação de Queima Controlada.

§ 5º Considera-se Comunicação de Queima Controlada o documento subscrito pelo interessado no emprego do fogo, mediante o qual ele dá ciência ao órgão do SISNAMA de que cumpriu os requisitos e as exigências previstas no artigo anterior e requer a Autorização de Queima Controlada.

§ 6º Protocolizado o requerimento de Queima Controlada, o órgão competente do SISNAMA, no prazo máximo de quinze dias, expedirá a autorização correspondente.

§ 7º Não expedida a autorização no prazo estipulado neste artigo, fica o requerente autorizado a realizar a queima, conforme comunicado, salvo se se tratar de área sujeita à realização de vistoria prévia a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 8º A Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas:

I - Que contenham restos de exploração florestal;

*II - Limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público.*

*§ 9º A vistoria prévia deverá ser dispensada em áreas cuja localização e características não atendam ao disposto neste artigo.*

*§ 10º A Autorização de Queima Controlada será emitida com finalidade específica e com prazo de validade suficiente à realização da operação de emprego do fogo, dela constando, expressamente, o compromisso formal do requerente, sob pena de incorrer em infração legal, de que comunicará aos confrontantes a área e a hora de realização da queima, nos termos em que foi autorizado.*

*§ 11º Poderá ser revalidada a Autorização de Queima Controlada concedida anteriormente para a mesma área, para os mesmos fins e para o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.*

*§ 12º Além de autorizar o emprego do fogo, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às peculiaridades locais, aos horários e dias com condições climáticas mais adequadas para a realização da operação, a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado. ”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de incorporar a COMUNICACAO DE QUEIMA ao texto desse Projeto de Lei, visto que é praticamente impossível a expedição da autorização de queima, mediante previa vistoria, conforme previsto no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Essas disposições já constam do Decreto 2661-98, o qual estabelece as condicionantes ao uso da queima controlada.

Além disso, a emenda proposta ressalva em seu § 8º que a “Autorização de Queima Controlada somente será emitida após a realização da vistoria prévia, obrigatória em áreas: I - que contenham restos de exploração florestal; II - limítrofes às sujeitas a regime especial de proteção, estabelecido em ato do poder público.”.

Dessa forma, fica impedida a utilização do uso da queima controlada, mediante COMUNICAÇÃO DE QUEIMA, como meio de supressão de vegetação ou, ainda, em áreas limítrofes às áreas especialmente protegidas.

Sendo essas as considerações, que justificam a aprovação da emenda proposta, solicitamos o apoio dos demais senadores à sua incorporação no texto da proposição, visando o seu aprimoramento, considerando ainda que sua aprovação irá impedir a injusta criminalização dos usuários da queima

controlada, desde que atendidas as salvaguardas e requisitos ao uso seguro do fogo, já que, em se tratando de autorização, a falta dessa constituiria crime ambiental no caso da ausência de sua expedição, visto que, de fato, o que importa é o uso seguro do fogo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao Art. 2º:

“Art. 2º .....

XIII - brigada florestal: grupo organizado de pessoas denominadas brigadistas florestais, capacitadas em prevenção e combate a incêndios florestais, para atuação em áreas específicas de cobertura vegetal, conforme estabelecido pelo órgão competente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Na medida em que a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo busca dar dimensão nacional do enfrentamento permanente do Estado brasileiro perante a temática, entende-se ser necessário estabelecer clara definição em relação ao que são as brigadas e os brigadistas florestais. Tal medida reforça o reconhecimento dos atos normativos já em vigor na União, nos Estados da federação e Distrito Federal, da atuação das brigadas de incêndio e respectivos brigadistas profissionais, sob fomento inclusive dos Corpos de Bombeiros Militares, para ações conjuntas e normatizadas no âmbito da Segurança Pública brasileira.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao inciso VIII e ao § 1º do Art. 6º, e acrescente-se o § 7º ao dispositivo:

“Art. 6º .....

.....

VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo, em consonância com ato normativo do Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade da federação;

IX - .....

.....

§ 1º A organização e o funcionamento do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, cuja composição contará com a participação de representantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados da federação e do Distrito Federal.

§ 2º .....

.....

§ 7º A realização de queima prescrita, em áreas de interesse dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins de mitigação ou prevenção aos incêndios florestais serão disciplinados por ato normativo do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Respeitada a competência da União – e também dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios – pela proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do art. 23 da CRFB/1988<sup>1</sup>, é

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

importante estabelecer ressalva em relação à atribuição do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, inserida no inciso VIII, do art. 6º. Sendo o Comitê de composição interinstitucional, com caráter consultivo e também deliberativo, observa-se que os seus integrantes poderão votar e decidir sobre prevenção e combate a incêndio, mesmo quando não tiverem competência constitucional, legal ou técnica para disporem acerca da matéria. Vislumbra-se, com isso, importante comprometimento à política nacional proposta, sendo a melhoria textual apresentada, uma alternativa para garantir maior participação dos órgãos estaduais que possuem competência legal, técnica e operacional na temática, sedimentados no Brasil desde 1856, com a fundação da primeira célula dos atuais Corpos de Bombeiros Militares, que remanesce do período do Brasil Império.

Seguindo o raciocínio, não excluindo a necessidade e importância das relações interinstitucionais, é essencial que certas matérias sejam definidas com a dimensão técnica provida pelos órgãos que possuem competência legal, recursos e expertise, como é notório, quando se remete aos Corpos de Bombeiros Militares em relação à prevenção e combate a incêndios diversos, incluso o incêndio florestal.

Friza-se que, além da competência técnica, estas instituições têm suas atribuições com assento Constitucional, e já sedimentadas nas cartas políticas e legislações das respectivas unidades da federação, que não podem ser ignoradas.

Ampliando as discussões sobre o assunto, é importante afirmar que os Corpos de Bombeiros Militares não estão sozinhos na prevenção e combate a incêndios. Embora sejam os órgãos principais existentes no país quando se trata da matéria, as próprias corporações reconhecem a necessidade de envolvimento de outros atores, especialmente na proteção de áreas específicas, inclusive recepcionando-os em suas normas técnicas, capacitando-os e treinando-os.

Exemplo disso, citam-se os brigadistas previstos pelos Corpos de Bombeiros Militares, como uma das medidas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, que atuam na prevenção e combate a incêndios no âmbito das edificações e áreas de risco. Esses atores constituem importante medida para conter princípios de incêndios, precedendo a atuação dos Corpos de Bombeiros Militares.

Do exposto, verifica-se adequada e oportuna a alteração do texto, de modo que os CBMs sejam reconhecidos como autoridades em prevenção e combate a incêndios florestais.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**

PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)**

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se os §§ 4º e 9º ao Art. 8º, e dê-se nova redação e numeração do § 2º ao § 7º, :

“Art. 11 .....  
.....

§ 2º As brigadas florestais deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação em que atuarão.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais referidas no § 2º deste artigo, quanto ao seu credenciamento e atuação, englobando formação, identificação de veículos e uniformes padronizados e demais requisitos que visem promover a segurança e atuação conjunta nas operações, respeitando-se as características dos biomas em território nacional.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar norma para a regulamentação de que trata o § 3º, que poderá ser aderida pelos entes federativos, a fim de obter-se padronização em todo o território nacional.

§ 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com as Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais, o qual será compartilhado com o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas.

§ 6º Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atuar em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar.

§ 7º A atuação do Corpo de Bombeiros Militar em terras indígenas, em territórios quilombolas, em unidades de conservação e em outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada, harmônica e integrada com os

respectivos órgãos competentes pela proteção ambiental dessas áreas.

§ 8º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais, das unidades de conservação federais, será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo.

§ 9º Ressalvadas as áreas constantes do § 8º, nas demais áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais nas unidades da federação, será priorizada a atuação continuada dos Corpos de Bombeiros Militares ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção, de manejo e combate aos incêndios florestais. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, destaca-se a regulamentação das brigadas florestais. Sobre esse aspecto, em virtude de sua competência formal e técnica, diversos Corpos de Bombeiros Militares estabeleceram critérios para a formação, credenciamento e atuação de brigadistas em seus respectivos estados. Cabe esclarecer que não se trata de medida meramente formal, para simples cadastro ou controle de pessoal.

Sem embargo da autonomia dos entes federados, tendo em vista as atribuições próprias dos Corpos de Bombeiros Militares na prevenção e combate a incêndios florestais, tais instituições são relacionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, em decorrências das ações de Proteção e Defesa Civil, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destarte, conforme suso mencionado os incêndios florestais são classificados como desastres naturais climatológicos junto a COBRADE, desta feita, o cadastramento e interface de atores, diga-se brigadistas florestais, junto a tais órgãos diretamente ligados a prevenção e combate a incêndios, são a “pedra de toque” para que haja uma atuação de maneira harmônica e integrada em cenários críticos de incêndios florestais, sem olvidar da preocupação com eventos extremos como os incêndios de 6ª geração, conhecidos como pirocumulonimbus, que infelizmente estão em uma crescente de incidentes que vêm ceifando vidas humanas, sem olvidar de danos à fauna e à flora e ao meio ambiente como um todo, em seus mais diversos espectros.

Por meio de tal regulamentação, as ações de prevenção e combate a incêndios florestais dos estados tornam-se potencializadas e mais seguras. Quando da atuação conjunta entre os Corpos de Bombeiros Militares e os brigadistas, a formação e a identidade visual padronizadas permitem a máxima eficiência nos trabalhos, uma vez que atores distintos conseguem se comunicar e se identificar, sem ruídos ou confusões no cenário de ocorrência.

A título de exemplo, em Minas Gerais vigoram a Lei Estadual nº 22.839/2018 e as Portarias do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) nº 52/2020 (atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista florestal) e nº 54/2020 (formação e grade curricular). Em apertada síntese, foi fixada grade curricular padronizada para a formação de brigadistas e condições mínimas (equipamentos, instrutores capacitados e estrutura física) que devem ser oferecidas pelos centros de formação, atendendo às necessidades das atividades de prevenção e combate a incêndio florestal. Também foi padronizada a identidade visual dos uniformes e veículos. Por fim, o credenciamento foi estabelecido para as pessoas jurídicas, como ferramenta que atesta o cumprimento de todos os requisitos citados, podendo ser verificado junto ao site do CBMMG. Tal regulamentação encontra-se em pleno funcionamento há quase 5 (cinco) anos.

Pelos motivos expostos, entende-se que a regulamentação das brigadas e brigadistas

florestais deve ocorrer por meio dos CBMs, sem exceções, sob o risco de prejuízo às atividades de combate aos incêndios florestais, inclusive com ameaça à segurança dos brigadistas e dos bombeiros militares. É importante esclarecer que essa regulamentação não afetará a autonomia dos órgãos de meio ambiente, tratando-se somente do estabelecimento de critérios que visem o bem da atividade operacional.

Um segundo ponto de discussão encontra-se inserido nos §§ 5º e 6º do dispositivo citado. Vislumbram-se graves prejuízos às atividades de combate a incêndio florestal, nos casos de atuações dos CBMs em conjunto com os órgãos competentes pela proteção ambiental de áreas sob gestão federal. Considera-se inadequada, do ponto de vista operacional, a coordenação e a direção das ações que não sejam integradas e harmônicas conforme as ferramentas de gerenciamento de incidentes, com previsão de uso no próprio texto deste PL.

Para ilustrar a questão, basta imaginar a polícia militar sob a coordenação do segurança privado da universidade federal, quando do acionamento da força estadual para resposta em emergência policial. Na verdade, embora seja o segurança quem franqueará o acesso às dependências do local, prestando as primeiras informações sobre a ocorrência, caberá à PM a definição das estratégias de atuação. Neste caso, certamente a segurança interna do local será demandada, de forma a potencializar as ações desenvolvidas.

No exemplo citado, observa-se que não há comprometimento da autonomia administrativa do órgão federal. Contudo, resta imperativo compreender que as ações de polícia devem ter toda a sua coordenação operacional pelo órgão que guarda conhecimento técnico e expertise em relação ao assunto, no caso, a Polícia Militar. Tal raciocínio deve ser utilizado da mesma forma, quando se tratar de atuação dos Corpos de Bombeiros Militares em incêndios florestais, sejam eles em áreas particulares, estaduais ou mesmo federais.

Sendo assim, é importante que a coordenação das ações de combate a incêndios florestais em todas as áreas do país caibam ao Estado, enquanto de interesse público, precípuamente aos CBMs. Assim, mais uma vez, sob o risco de se comprometer o desenvolvimento da resposta operacional, os dispositivos em lide merecem ser readequados.

Soma-se a essa justificativa, o contido no Acórdão do TRF da 4ª Região, em Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.40862-5/SC, da Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão, ressaltando que:

[...] a competência do bombeiro decorre da norma da Constituição Federal de 1988, de modo que nenhuma outra norma infraconstitucional pode derrogá-la ou opor-se a ela [...]

A competência legal, em verdade, para o bombeiro militar decorre de norma constitucional, agora inserta no art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, além das constituições estaduais e outras normas infraconstitucionais. A competência técnica, por sua vez, é apurada nos cursos de formação de bombeiros militares [...]. Bem por isso, o interesse local [...] não pode sobrepor-se à competência legal, decorrente de norma da Constituição Federal de 1988, [...] Se aos Corpos de Bombeiros Militares incumbe extinguir incêndios, com muito mais razão deve ser reconhecida a eles a responsabilidade de preveni-los, a fim de evitar, o quanto possível, a sua ocorrência, de modo eficiente e eficaz.

Sendo assim, a segurança pública é dever do Estado, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo o seu exercício a um rol de órgãos públicos mencionados através dos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, conforme ensinamentos do Deputado Ricardo Fiúza, responsável pelo capítulo da Segurança Pública, na Assembleia Nacional Constituinte, “*A ordem pública é definida como o grau de normalidade da vida social, sendo no sentido mínimo entendida como aquele conjunto de*

*condições elementares, sem as quais não é possível a vida em comunidade civilizada. A ordem pública abrange a salubridade, a tranquilidade e a própria segurança pública.”*

Seguindo o raciocínio, é importante frisar que a atividade de prevenção e combate aos incêndios encontra-se inserida na segurança pública, cabendo às unidades da federação disporem sobre as condições para a sua execução, inclusive, com vistas ao PL em discussão, provendo a segurança e integração das operações, conforme pode se abstrair do entendimentos da Suprema Corte a seguir apresentados:

“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação [...]” (STF - Tese 16 – RE 643247”).

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2<sup>a</sup> T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1<sup>a</sup> T, DJE de 5-12-2013

Por todo o exposto, pugna-se pelos aprimoramentos legislativos supramencionados.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)**

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Art. 12, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12. Os programas de brigadas florestais serão instituídos pela União, Estados e Distrito Federal respeitando as suas respectivas áreas de atuação com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º - As áreas de atuação das brigadas florestais serão definidas de acordo com a legislação vigente;

§ 2º - A União poderá contratar brigadas florestais para atuação nas unidades de conservação federais e terras indígenas ou, quando necessário, para apoio às unidades da Federação.

§ 3º - As brigadas florestais que atuam na área de atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão seguir a legislação vigente das respectivas unidades da Federação, sendo coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As brigadas florestais são peças importantes no combate aos incêndios florestais, porém ela atua em uma área circunscrita, conforme objetivo proposto da sua criação. A inserção da previsão das respectivas áreas de atuação federal e estadual deve ser feita para evitar o conflito de competências, o que pode recair em usurpação de funções constitucionais.

Faz se necessário e essencial esta alteração, para que não haja usurpação de funções constitucionais, seguindo a sugestão acima para o PL, sendo a alteração imprescindível para garantir uma harmonia e integração nas atividades de resposta aos incêndios florestais

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)**

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se os seguintes incisos II e VIII ao Art. 8º, renumerando-se os incisos II, III, IV, V, VI e VII:

“Art. 8º .....

II - os programas federais aos Estados e ao Distrito Federal de operacionalização dos Corpos de Bombeiros Militares;  
III (renumerado) - os programas de brigadas florestais;  
IV (renumerado) - o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo);  
V (renumerado) - os instrumentos financeiros;  
VI (remunerado) - as ferramentas de gerenciamento de incidentes;  
VII (renumerado) - o Ciman Federal;  
VIII - o Ciman Estadual;  
IX (renumerado) - a educação ambiental.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Casa de Leis, o Senado Federal, precipuamente, é ente garantidor do atual sistema federativo brasileiro, ou seja, representa, na essência, os Estados Federativos em igualdade e simetria na nossa pujante República Federativa do Brasil. Para isso existe a Casa da Federação, o Senado. Dessa forma, para garantir a igualdade entre os estados na formulação das leis, a paridade do número de senadores para todos os entes federados: três para cada uma das 27 unidades da Federação, somando 81 membros no Senado é formatação garantidora da igualdade entre os Estados da federação e Distrito Federal. Mas não só isso, é também, nessa Casa de Leis que os entes estaduais e o Distrito Federal ganham devido contorno, relevo e destaque.

Assim sendo, cabe pugnar pelo entendimento de que a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo ora em discussão nesta Casa tem de guiar-se também pelas boas práticas já existentes em diversos rincões do Brasil, através dos Entes Federativos Estaduais e Distrito Federal, prestigiando e fortalecendo o pacto federativo, e não só trazendo a baila no texto em tramitação

roupagem ou mesmo protagonismo só da União para essa discussão.

Por exemplo, como pode prosperar o tema tratando-se tão somente de brigadas florestais?

Como demonstrado na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal no último dia 19 de abril de 2023, o IBAMA Prevfogo possui à disposição da sociedade (ano 2023), em suas áreas de competência federal o contingente de 2.101 brigadistas, um recorde em relação aos anos históricos, aumentando as brigadas para 98 brigadas. Por sua vez, no âmbito dos Estados Federativos, segundo a PESQUISA PERFIL dos CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL, ANO-BASE 2020, a sociedade conta com efetivo da ativa dessas Corporações de 63.644 bombeiros militares, afora o contingente da reserva remunerada que pode ser convocado, que passam de mais de uma centena de milhar de bombeiros militares em condições de pronto emprego.

Assim, convém também, a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo reconhecer mecanismos de fomento financeiro, com programas federais voltados aos Estados da federação e Distrito Federal, para valorização profissional e fortalecimento dos Corpos de Bombeiros Militares.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao Art. 14:

“Art. 14 .....  
.....

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, aos programas de brigadas florestais estaduais e distrital, observada a legislação da respectiva unidade da Federação. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Buscando o paralelismo, bem como concordando e compartilhando do entendimento da redação original do PL 1.818/2022, as redações acrescidas como § 2º do artigo 13 e Parágrafo Único do artigo 14 acima, buscam somente estender a semelhante e justa aos programas de brigadas estaduais e distrital.

Assim, se abrange e amplia o alcance normativo para abraçar e alcançar os programas de brigadas florestais estaduais e distrital, garantindo maior alcance normativo do PL 1.818/2022 e prestigiando a iniciativa voltada à proteção e preservação do meio ambiente em todo o território nacional.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)**

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do Art. 18:

“Art. 18 .....  
.....

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal que dispuserem de sistema para registro das autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais poderão integrar a base de dados ao Sisfogo, mediante a celebração do pertinente instrumento de parceria com a União.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar do entendimento de que a consolidação das informações fortalecem todo o processo de proteção e preservação ao meio ambiente, tal iniciativa, deve respeitar o princípio federativo e consequente autonomia dos entes federados. Para tanto, deve-se valer de instrumentos legítimos e legais de parceria (p. ex. Acordos de Cooperação, Convênios, etc), respeitando a realidade de cada unidade da Federação para a seu tempo, possibilitando a devida preparação, estruturação e adequação técnica de cada ente interessado. Deste modo, convém adotar termos de ajustes legais entre União e respectivo Estado e Distrito Federal, conciliando além dos conhecimentos técnicos e operacionais, condições logísticas, para o aperfeiçoamento mútuo, smj, sendo esse o próprio objetivo do PL.

Inclusive, respeitando as peculiaridades e diversidade dos biomas nacionais, integrando verdadeiramente uma Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo com olhar geral e específico aos biomas, sendo esta capaz de promover a devida qualificação de dados do Sisfogo proposto com olhares dos entes federados e todos os biomas do território nacional, sem olvidar da possibilidade de parcerias regionais em razão dos biomas, inclusive, com assento constitucional no caput do artigo 241 da CRFB/88.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Art. 20:

“Art. 20 Compete ao Ibama, juntamente com os órgãos ambientais e os Corpos de Bombeiros Militares das respectivas unidades da Federação, estruturar e desenvolver seus centros especializados, para delinear e disponibilizar um sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sisfogo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto acima visa inserir o caráter sistêmico da questão, haja vista que a lei nacional institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Para tanto, a união de expertises e conhecimentos fortalecerão a integração nacional, bem como, o constante aprimoramento de todos os integrantes do Sisfogo, o que, certamente, resultará numa espiral de crescimento e melhoria da proteção e preservação ambiental em todo o território nacional.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**

(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação aos incisos II, III e § 1º e § 2º do Art. 23º:

Art. 23.....

.....  
II - implementem programa de brigadas florestais ou aumento de efetivo bombeiro militar;

III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional federal ou estadual ou distrital; e

§ 1º - Os recursos da União também poderão ser utilizados para transferência fundo a fundo, com os Estados e o Distrito Federal, para os fins do contido neste artigo, bem como, para iniciativas que permitam o reequipamento, treinamento e qualificação, emprego operacional de efetivo, sistemas de informações e estatísticas dos respectivos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir programas de operacionalização dos Corpos de Bombeiros Militares, para fins do § 1º deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As adequações e inclusão de dispositivos no presente artigo do PL, novamente, buscam fortalecer seu caráter sistêmico, fomentando iniciativas voltadas à proteção e preservação do meio ambiente a todos os entes federados, e ainda, possibilitam medidas para adequação mais homogênea das estruturas das brigadas florestais, sejam federal, estadual ou distrital, e ainda, dos Corpos de Bombeiros Militares. Inclusive, no bojo dos inclusos novos parágrafos, permite-se que os bombeiros militares, cuja formação e dedicação são exclusivas, com doutrina operacional

construída desde o império na prevenção e combate aos mais variados tipos de incêndios, dentre eles os incêndios florestais, fortaleçam a estrutura de atendimento das ocorrências nos período mais críticos e sazonais de estiagem, sem olvidar do ganho para os respectivos Sistemas de Atendimento às Emergências que certamente vai ao encontro do interesse público.

Por exemplo, em Corumbá - MS, durante as ações de combate aos incêndios florestais, houve naufrágio no Rio Paraguai que foi prontamente atendido pelos bombeiros militares que estavam, num primeiro momento, designados para atuação na linha de frente dos incêndios florestais. Esse exemplo, pode ser entendido como um dos vários ramos da atuação bombeiro militar dentro da Segurança Pública, que muito corrobora com a resposta que a sociedade espera da Corporação. Portanto, ao pautar nesta Política Nacional de mecanismos federais e estaduais de fomento de efetivo bombeiro militar, ter-se-á ganhos exponenciais no território brasileiro em defesa da sociedade, fauna e flora dos biomas nacionais, inclusive em situações mais complexas onde já há grande atividade antrópica regional, como cidades e correlatos.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Art. 34:

“Art. 34. Compete ao Ibama, em parceria com a Fundação Nacional do Índio (Funai), com a Fundação Cultural Palmares, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no âmbito das terras indígenas, das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de assentamentos federais, além de outras áreas de sua competência estabelecidas em lei, ressalvadas as competências conferidas aos Corpos de Bombeiros Militares no exercício de suas atribuições de Segurança Pública e Defesa Civil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Nesta nova redação, buscou-se resguardar as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares na esfera da segurança pública e defesa civil, na busca e preservação da ordem pública e defesa social, consolidadas no arcabouço jurídico pátrio.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Acrescente-se o Art. 46º:

“Art. 46. O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectiva regulamentação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se importante acrescentar ao artigo 46 do PL, no tocante às penalidades descritas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 6.938/81, que foi disciplinada na Lei nº 9.605/98 e, em especial, ao seu decreto regulamentador, cita-se o Decreto nº 5.514, de 2008.

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)**

**EMENDA N° - 2023**  
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Art. 12, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12. Os programas de brigadas florestais serão instituídos pela União, Estados e Distrito Federal respeitando as suas respectivas áreas de atuação com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º - As áreas de atuação das brigadas florestais serão definidas de acordo com a legislação vigente;

§ 2º - A União poderá contratar brigadas florestais para atuação nas unidades de conservação federais e terras indígenas ou, quando necessário, para apoio às unidades da Federação.

§ 3º - As brigadas florestais que atuam na área de atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão seguir a legislação vigente das respectivas unidades da Federação, sendo coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As brigadas florestais são peças importantes no combate aos incêndios florestais, porém ela atua em uma área circunscrita, conforme objetivo proposto da sua criação. A inserção da previsão das respectivas áreas de atuação federal e estadual deve ser feita para evitar o conflito de competências, o que pode recair em usurpação de funções constitucionais.

Faz se necessário e essencial esta alteração, para que não haja usurpação de funções constitucionais, seguindo a sugestão acima para o PL, sendo a alteração imprescindível para garantir uma harmonia e integração nas atividades de resposta aos incêndios florestais

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador **NELSINHO TRAD**  
PSD/MS